



**URBS**

URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

Diretoria de Transporte

Área dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial

## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

**LEI MUNICIPAL n.º 3.812 de 09/10/70**  
**DECRETO MUNICIPAL n.º 18/90 de 31/01/90**

**DECRETO MUNICIPAL n.º 18/90**

Aprova o Regulamento dos Serviços de  
Táxi.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**, tendo em vista o disposto na Lei n.º 3.812, de 09 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Município de 16 de outubro de 1970, usando de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1** - Fica aprovado o **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI**, a que se refere a Lei n.º 3.812/70, parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2** - Revogam-se as disposições em contrário e em especial do Decreto 606/71, publicado no Diário Oficial do Município, em 07 de maio de 1971.

**PALÁCIO 29 DE MARÇO**, 31 de janeiro de 1990.

**JAIME LERNER** - Prefeito Municipal

**CARLOS EDUARDO CENEVIVA** - Secretário Municipal  
dos Transportes

INCLUSO alterações dos Decretos Municipais:

- |           |           |
|-----------|-----------|
| 1) 599/90 | 8)389/99  |
| 2) 215/91 | 9)294/00  |
| 3) 559/92 | 10)791/00 |
| 4) 583/92 | 11)931/02 |
| 5) 636/95 | 12)463/06 |
| 6) 638/95 | 13)431/08 |
| 7) 510/96 |           |

# **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

##### **OBJETO**

**Art. 1** - O presente Regulamento, tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros em veículos de aluguel na Cidade de Curitiba, doravante denominado simplesmente de Serviços de Táxi, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

#### **SEÇÃO II**

##### **DEFINIÇÕES**

**Art. 2** - Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

##### **SERVIÇOS DE TÁXI:**

- o transporte individual de passageiros, mediante pagamento de tarifa;
- o transporte de pessoas entre domicílio e aeroportos e vice-versa, pelo sistema lotação ou outra modalidade;
- o transporte de pessoas pelo sistema de lotação ou outra modalidade, para atender as necessidades ocasionais, tais como: greve no transporte coletivo, reuniões cívicas, esportivas, religiosas, etc.

##### **PERMISSIONÁRIO:**

- pessoa jurídica ou física a quem é Outorgada Permissão para exploração dos Serviços de Táxi.

##### **CONDUTOR:**

- motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, através de autorização prévia.

##### **PONTO:**

- local pré-fixado para o estacionamento de veículos Táxi.

##### **CADASTRO:**

- registro sistemático dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi.

#### **LICENÇA PARA TRAFEGAR:**

- documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Táxi.

#### **SEÇÃO III**

#### **COMPETÊNCIA**

**Art. 3** - Compete à **URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.**, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi.

**Parágrafo Único** - No exercício desses poderes, a sociedade referida compete dispor sobre a execução e autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### **DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **SEÇÃO I**

#### **OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS**

**Art. 4 -** A execução dos Serviços de Táxi fica condicionada à Outorga de Permissão para exploração dos mesmos e a “Licença para Trafegar” para os veículos, a serem expedidos pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Parágrafo Primeiro -** Recebida a Outorga de Permissão, o Permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do Termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente “Licença para Trafegar”.

**Parágrafo Segundo -** A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão de pleno direito da Permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

#### **SEÇÃO II**

#### **DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO**

**Art. 5 -** Somente será Outorgada a Permissão referida:

**I -** às empresas legalmente constituídas, que disponham de sede e escritório na Cidade de Curitiba e que demonstrem ser proprietários de pelo menos 01 (um) veículo nas condições deste Regulamento, sendo que as empresas com mais de 10 (dez) veículos, deverão também estar localizadas em área mínima de 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), com área coberta para estacionamento de veículos de no mínimo 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

**II -** ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Curitiba;

**III -** à viúva ou na falta desta, aos herdeiros dependentes de motorista de Táxi, legalmente cadastrado, vítima de latrocínio ou de roubo que resulte em invalidez permanente do condutor, no exercício de suas atividades.

**Parágrafo Primeiro -** As ações representativas do Capital Social das empresas que foram constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

**Parágrafo Segundo -** Os titulares, sócios ou acionistas da empresa Permissionária dos Serviços de Táxi, não poderão fazer parte de outras firmas que explorem estes serviços.

**Parágrafo Terceiro -** Não será Outorgada Permissão para motorista que, à época, venha acumular mais de uma atividade pessoal que possibilite renda.

**Parágrafo Quarto -** Para fins do disposto no Inciso III, deste Artigo, considerar-se-á dependente o herdeiro sem renda suficiente para a sua manutenção e que viva às expensas do “de cujus” à época do evento.

**Art. 6 -** Os interessados na obtenção de Outorga de Permissão, deverão formalizar pedido escrito junto à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.,

acostando ao mesmo os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos no Art. 5, conforme o caso, sendo que para a situação testilhada no Inciso III, o requerimento deverá ser efetivado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do evento.

### SEÇÃO III

#### DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

**Art. 7** - As transferências originárias dos atos previstos nas Alíneas “a” e “b” deste Artigo, impedem nova transferência pelo período de 12 (doze) meses, contados da nova Outorga.

- a) sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa Permissionária;
- b) ato voluntário do Transferente, quando o beneficiário da transferência for Motorista Profissional Autônomo não Permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas para a obtenção da Outorga de Permissão;
- c) falecimento de Permissionário Autônomo, situação em que o beneficiário da transferência será a viúva, herdeiros ou terceiros por expressa e escrita indicação dos mesmos, na conformidade com a partilha ou alvará judicial, mediante requerimento dirigido à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término do inventário;
- d) de aposentadoria do Permissionário por invalidez;
- e) quando ocorrer reunião de Permissionários Autônomos;
- f) incapacidade física ou mental do Permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo Instituto Previdenciário.

**Parágrafo Primeiro** - As transferências originárias dos atos previstos na Alínea “b” deste Artigo, impedem nova Transferência pelo período de 12 (doze) meses, contados da nova Outorga.

**Parágrafo Segundo** - As Transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da Transferência firmar obrigatoriamente novo Termo de Permissão, em substituição ao anterior.

**Parágrafo Terceiro** - Se a Transferência ocorrer no caso do Item “e” deste Artigo e posteriormente ocorrer a dissolução da Sociedade, os seus integrantes readquirirão a condição de Permissionários Autônomos.

**Parágrafo Quarto** - Incumbe ao Gerente dos Serviços de Táxi, decidir sobre as matérias relacionadas com o assunto referenciado na presente seção.

## SEÇÃO IV

### DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TÁXI

**Art. 8** - Somente poderão ser utilizados nos Serviços de Táxi, os veículos licenciados como tal, pela entidade referida no Artigo 3.

**Art. 9** - A direção dos veículos Táxi só poderá se dar, por pessoas portadoras do Certificado Cadastral de Condutor.

**Art. 10** - Para os fins do disposto nos Artigos 8 e 9, a URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. manterá registros cadastrais.

## SEÇÃO V

### DO CADASTRO DE CONDUTORES

**Art. 11** - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, o Motorista Profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categorias "B", "C" ou "D";
- b) carta de apresentação de Permissionário, não ostentando o solicitante esta qualidade;
- c) comprovante de residência;
- d) certidão expedida pelo Distribuidor Criminal, onde não conste que o solicitante responde ou respondeu à Ação Penal, pela prática de crimes de Furto, Recepção Dolosa, Estelionato, Roubo, Extorsão, Sequestro ou Cárcere Privado, Extorsão Mediante Sequestro, Atentado Violento ao Pudor, Rapto Violento, Estupro, Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Crimes contra a Economia Popular;
- e) Carteira de Trabalho, devidamente assinada, no caso de requerente empregado de empresa Permissionária;
- f) atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS, que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.

**Art. 12** - Verificada a regularidade da documentação exigida no Artigo anterior, o requerente deverá se submeter, obrigatoriamente, a Curso de Relações Humanas, conhecimento de ruas e logradouros da Cidade e direção defensiva.

**Art. 13** - Apresentando todos os documentos exigidos e comprovado a realização do Curso referido no Artigo anterior, o solicitante será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no número 3, do Artigo 14, deverá ainda satisfazer às exigências do INSS e da Legislação Municipal e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias da sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

**Art. 14** - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

- 1) Condutor/Permissionário;
- 2) Condutor/Empregado de Permissionário;
- 3) Condutor/Colaborador.

**Parágrafo Primeiro** - O Permissionário Motorista Profissional Autônomo, poderá ter um máximo de 02 (dois) profissionais inscritos na categoria Condutor/Colaborador, ficando expressamente vedado a estes, atuarem na qualidade de Colaboradores de mais de um Permissionário.

**Parágrafo Segundo** - O condutor inscrito, que pretender passar de um Permissionário para outro, deverá solicitar autorização prévia da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., juntando requerimento devidamente assinado pelo Permissionário a quem pretende prestar os serviços.

**Parágrafo Terceiro** - Ao inscrito será fornecido Certificado Cadastral, que perderá sua validade, conforme especificado abaixo:

- a) quando o mesmo deixar de exercer suas atividades neste serviço ou mudar de Táxi ou de Empregador;
- b) 2 (dois) anos após sua emissão para condutor Colaborador ou Empregado;
- c) nos demais casos conforme Regulamento.

**Parágrafo Quarto** - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 15** - A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente Regulamento.

## SEÇÃO VI

### DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 16** - Para obtenção da “Licença para Trafegar”, prevista no Artigo 8, não que ser atendidas as prescrições adiante elencadas.

**Art. 17** - Os veículos especificamente destinados ao Transporte Individual de Passageiros - Táxi, deverão satisfazer além das exigências do CTB e Legislação correlata, o que segue:

- I. encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- II. pintura padronizada de cor laranja, com uma faixa xadrez em quadrados de 6 cm, laranja e preta, contínua, de 42 cm de largura, medida a partir do batente da porta dianteira, pintada verticalmente nas suas laterais;
- III. fabricação não superior a 08 (oito) anos;
- IV. estarem equipados com:
  - a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo Táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;
  - b) taxímetro ou aparelhos registradores, em modelo aprovado, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
  - c) caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;
  - d) dispositivo que indique a situação “livre” ou “em atendimento”;
  - e) cintos de segurança em perfeitas condições;
  - f) luz de freio elevada (brake light), na parte inferior interna (vidro traseiro);
- V. conterem nos locais indicados:
  - a) a identificação do proprietário e do condutor;
  - b) o dístico “É PROIBIDO FUMAR”;
  - c) o número da placa de registro pintado nas portas dianteiras e a parte externa do teto, logo acima do vidro traseiro e internamente no painel;
  - d) identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados;
  - e) Licença para Trafegar em pleno vigor.

**Parágrafo Primeiro** - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos, serão vistoriados periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda, quando a URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. reputar necessário, devendo o Permissionário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

**Parágrafo Segundo** - É facultado ao Permissionário a colocação nos veículos, de cabine de proteção contra assalto, devidamente aprovada pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Parágrafo Terceiro** - É facultado às Centrais de Radiotáxis e aos pontos semi-privativos, identificarem seus veículos com uma faixa, de no máximo 10 cm de largura, no vidro traseiro.

**Art. 18** - Os veículos Táxi, poderão ser dotados de sistema de controle por rádio comunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições insertas no Capítulo IX deste Regulamento.

**Art. 19** - Os Permissionários de Táxi deverão, obrigatoriamente, substituir os seus veículos, no mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 08 (oito) anos de fabricação.

**Parágrafo Único** - Excepcionalmente o Permissionário Autônomo poderá solicitar a prorrogação da Licença para Trafegar do veículo com vida útil vencida, desde que esteja o mesmo em bom estado de conservação e funcionamento, hipótese em que o mesmo deverá ser aprovado em vistoria específica, para poder continuar a trafegar, em período não superior a 02 (dois) anos do referido vencimento, a juízo da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Art. 20** - Na substituição de veículo, o substituto deverá estar com menos de 08 (oito) anos de fabricação.

**Parágrafo Primeiro** - A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., poderá a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento, provisoriamente ou em definitivo, a critério desta, dependendo do estado do referido veículo.

**Parágrafo Segundo** - Será admitida a permuta de veículos, sendo ambos cadastrados como Táxi e que tenham menos de 08 (oito) anos de fabricação.

## SEÇÃO VII

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 21** - O estacionamento de veículos Táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo-se para tanto, observar-se a categoria dos referidos PONTOS.

**Art. 22** - Para fins do Artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

- I. PONTO LIVRE;
- II. PONTO SEMI-PRIVATIVO;
- III. PONTO PROVISÓRIO.

**Parágrafo Primeiro** - Entende-se por PONTO LIVRE, aquele em que se permite o estacionamento de qualquer Táxi.

**Parágrafo Segundo** - Entende-se por PONTO SEMI-PRIVATIVO, aquele que pode ser utilizado por qualquer Táxi, desde que o número de carros estacionados no local seja inferior a 20% (vinte por cento) do número de Táxis licenciados para o ponto.

**Parágrafo Terceiro** - Por PONTO PROVISÓRIO, entende-se aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência, terá duração limitada temporariamente.

**Art. 23** - Os PONTOS serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como, os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais.

**Parágrafo Único** - Não serão implantados novos pontos, de categoria SEMI-PRIVATIVO, nos seguintes locais:

- a) no anel central da Cidade;
- b) nos pontos comerciais de grande concentração de pessoas.

**Art. 24** - Na locação de veículos Táxi, para os novos PONTOS criados, sempre que possível, dar-se-á preferência aos Permissionários Autônomos que residirem nas suas proximidades.

**Art. 25** - Cada PONTO terá um Regulamento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS TARIFAS**

**Art. 26** - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos Serviços de Táxi, serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., em conformidade com o prescrito na Portaria n.º 095, de 10 de julho de 1995, do INMETRO.

**Art. 27<sup>12</sup>** - A bandeirada equivalerá a R\$ 4,00 (Quatro Reais ); o quilômetro rodado na Bandeira I a R\$ 2,00 (dois Real); o quilômetro rodado na Bandeira II a R\$ 2,30 (Dois Reais e trinta Centavos) e a Hora Parada a R\$ 20,00 (Vinte Reais).

**Parágrafo Primeiro** - Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o valor de R\$ 1,60 (Um Real e Sessenta Centavos):

- a) por mala, que exceder a uma unidade por passageiro;
- b) por carrinho de mercado ou outro volume assemelhado, que exceder a uma unidade por viagem.

**Parágrafo Segundo** - O condutor deverá expedir quando solicitado, recibo comprovante da cobrança.

**Parágrafo Terceiro** - Volumes de mão, não serão considerados como excesso de bagagem.

**Parágrafo Quarto** - Nas corridas que ultrapassem os limites do Município de Curitiba, com origem neste, poderá ser acrescido o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno.

**Parágrafo Quinto** - Nas corridas solicitadas por via telefônica, a indicação do taxímetro, no local de embarque do passageiro, não poderá estar excedendo a R\$ 4,00 (Quatro Reais ).

**Art. 28** - A utilização da Bandeira II, fica restrita ao período compreendido entre 20:00 e 06:00 horas nos dias úteis; a partir das 13:00 horas aos sábados e aos domingos e feriados em período integral, até as 06:00 horas do dia útil subsequente.

**Parágrafo Único** - Afora os horários acima descritos, fica obrigatória a utilização de Bandeira I, salvo expressa e escrita autorização da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. em contrário.

## CAPÍTULO IV

### DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

#### SEÇÃO I

##### DOS PERMISSONÁRIOS

Permissionário:

**Art. 29** - Constituem, ainda, deveres e obrigações do

- I. manter as características fixadas para o veículo;
- II. dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III. apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o(s) veículo(s) para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo ao mesmo assinalado;
- IV. providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V. controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- VI. velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;
- VII. apresentar o(s) veículo(s) em perfeita(s) condição (ões) de conforto, segurança e higiene;
- VIII. cumprir rigorosamente as determinações da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA .S.A e as normas deste Regulamento;
- IX. manter atualizados, a contabilidade e sistema de controle operacional de frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados;
- X. fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XI. estabelecer escalas de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento) no mínimo da frota;
- XII. atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- XIII. não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão Outorgada ou a "Licença para Trafegar" do(s) veículo(s);
- XIV. não confiar a direção do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XV. controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;

XVI. não paralisar os Serviços de Táxi;

XVII. as demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONDUTORES**

**Art. 30** - É dever do condutor do veículo Táxi, além dos previstos na Legislação de Trânsito:

I. tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

II. trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões porventura estabelecidos;

III. acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV. receber passageiros no seu veículo e transportá-los com taxímetro operando;

V. conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível;

VI. cobrar o valor exato da corrida, conforme indicação no taxímetro;

VII. prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII. manter a inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros equipamentos;

IX. portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo e ao serviço;

X. não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

XI. abster-se de lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;

XII. não ausentar-se do veículo quando este estiver sido estacionado no ponto;

XIII. não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado;

XIV. não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XV. não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XVI.não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja o referido em funcionamento;

XVII.cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

## CAPÍTULO V

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 31** - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., para o quais serão emitidas identificações específicas.

**Art. 32** - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

**Art. 33** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados Registros de Ocorrências, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

## CAPÍTULO VI

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 34** - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo IX, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I. advertência oral;
- II. advertência escrita;
- III. multa;
- IV. suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo Táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V. impedimento temporário de circulação do veículo nos Serviços de Táxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VI. cassação do Registro de Condutor;
- VII. impedimento definitivo da circulação do veículo nos Serviços de Táxi;
- VIII. cassação da Permissão.

**Art. 35** - Compete ao Gerente dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., a aplicação das penalidades descritas nos Incisos II a V do Artigo precedente.

**Parágrafo Único** - Advertência oral será aplicada pelo próprio agente fiscalizador.

**Art. 36** - A aplicação das penalidades previstas nos Incisos VI a VIII, do Artigo 34, serão da exclusiva competência do Diretor de Transporte da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Art. 37** - O Permissionário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor, estando os valores das mesmas definidos no Anexo I deste Regulamento.

**Art. 38** - As penalidades citadas serão aplicadas separadas ou cumulativamente e de forma gradativa.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste Artigo considerar-se-ão as sanções impostas sob a vigência do Regulamento anterior.

**Art. 39** - A imposição das penalidades mencionadas nos Incisos IV a VIII, do Artigo 34, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI.

**Art. 40** - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Art. 41** - A aplicação da pena de cassação da Permissão impedirá o Permissionário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de obter nova Permissão ou Transferência de Permissão de outrem para si.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento referido no “caput” deste Artigo, a todos os sócios da empresa Permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente Outorgada Permissão.

**Art. 42** - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras Legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

## CAPÍTULO VII

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO PROCEDIMENTO**

**Art. 43** - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

**Parágrafo Primeiro** - O processo referido no “caput” deste Artigo, originar-se-á do Registro de Ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços; por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Gerente dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial ou por Diretor da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Parágrafo Segundo** - Fica a Procuradoria Jurídica da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, etc.).

**Art. 44** - Quando mais de uma infração ao Regulamento dos Serviços decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 45** - O infrator será citado do procedimento instaurado.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS IMPUGNAÇÕES**

**Art. 46** - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., no prazo máximo de 07 (sete) dias.

**Parágrafo Único** - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 47** - A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. a especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;
- V. as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

**Parágrafo Primeiro** - Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol

testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 03 (três).

**Parágrafo Segundo** - Serão indeferidas as diligências consideradas imprescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Art. 48** - Não sendo apresentada a impugnação, será declarada a revelia do infrator.

**Parágrafo Único** - Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

### SEÇÃO III

#### DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

**Art. 49** - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I. indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II. determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja ouvida mostre-se necessária;
- III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO IV

#### DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

**Art. 50** - A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I. aplicação das penalidades correspondentes;
- II. arquivamento do processo.

**Parágrafo Único** - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

### SEÇÃO V

#### DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 51** - A citação far-se-á:

- I. por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II. por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III. por edital, quanto resultarem improficuos os meios referidos nos Incisos I e II.

**Parágrafo Único** - O edital será publicado uma única vez, em jornal local, ou afixado ao átrio de entrada da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Art. 52** - Considerar-se-á feita a citação:

- I. na data da ciência do citado ou a declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II. na data do recebimento, por via posta ou telegráfica; se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;
- III. 30 (trinta) dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 53** - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos Incisos I e II, do Artigo 51, aplicando-se igualmente o disciplinado nos Incisos I e II, do Artigo 52.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 54** - Das decisões do Gerente dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial, que tratam o Artigo 7, em seu parágrafo 4.º e o Artigo 35, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Diretor de Transporte da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Art. 55** - Das decisões do Diretor de Transporte de que trata o Artigo 36, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Presidente da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS PRAZOS**

**Art. 56** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

## CAPÍTULO VIII

### **DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO**

**Art. 57** - Para a obtenção do Termo de Permissão, o beneficiário recolherá junto à Tesouraria da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., o valor equivalente a 1.000 (um mil) quilômetros rodados.

**Parágrafo Único** - Não será cobrado o valor referencial previsto no “caput” deste Artigo, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de Permissionário Autônomo e a Permissão seja destinada ao cônjuge, filho, pais ou herdeiros;
- II. por encerramento de atividade de empresa, formada por reunião de Permissionários Autônomos e a Permissão seja destinada aos integrantes que formaram a mesma;
- III. por força do Inciso III do Artigo 5 e a Permissão seja Outorgada à viúva ou herdeiro dependente;
- IV. quando o beneficiário for motorista profissional, devidamente cadastrado junto ao órgão competente, como condutor de Táxi, com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de atividade neste serviço.

## CAPÍTULO IX

### **DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIOTÁXI**

**Art. 58** - É facultado aos Permissionários dos Serviços de Táxi desta Capital, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação para facilitar a exploração deste serviço.

**Art. 59** - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de radiotáxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefônica os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio ao veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo que se encontrar mais próximo do local chamado.

**Art. 60** - O serviço de radiotáxi poderá ser explorado diretamente por Empresas Permissionárias ou por terceiros, organizados em empresa criada especialmente para aquela finalidade, sempre mediante prévia autorização da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e cumprimento das seguintes exigências:

- a) prova de condição de Empresa legalmente constituída;
- b) autorização pelo DENTEL para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- c) a central operadora deverá localizar-se em prédio adequado que ofereça todas as condições de segurança, observando o zoneamento da Cidade;
- d) Alvará de Licença de Localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;
- e) entrega à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., a título gratuito, de um aparelho transreceptor de idênticas características ao do Posto Diretor de Rede Integrada à Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficará a cargo da empresa responsável pela Estação Central;
- f) instalação de rádio somente nos veículos Táxi, autorizados a explorar este tipo de serviço na Cidade de Curitiba.

**Art. 61** - Somente após cumpridas as exigências do Artigo anterior, o serviço de radiotáxi poderá entrar em operação, devendo-se no desenvolver deste serviço auxiliar observar-se as exigências do DENTEL, submeter-se à fiscalização da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. e obedecer as normas deste Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

**Parágrafo Único** - A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houverem débitos ou outras exigências por satisfazer.

**Art. 62** - A instalação de equipamentos de rádio-comunicação, somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva Licença para Trafegar vigente, devendo ainda, o interessado indicar a estação central a que estiver vinculado, se própria ou de terceiro, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

**Parágrafo Único** - Por ocasião das vistorias subsequentes, deverão igualmente estarem atendidas as exigências do “caput” deste Artigo, como também, deverá o autorizado a portar o rádio-comunicador, informar à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. sobre a eventual mudança de estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

**Art. 63** - o custo do serviço auxiliar de radiotáxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

**Art. 64** - As empresas que exploram o serviço auxiliar de radiotáxi, deverão enviar trimestralmente à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como, as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando outrossim, obrigados a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

**Art. 65** - O serviço de radiotáxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

**Art. 66** - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a Empresa responsável pela Estação Central e o Permissionário dos Serviços de Táxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

- I. advertência escrita;
- II. multa equivalente a 30 (trinta) quilômetros rodados;
- III. revogação de autorização para os serviços auxiliares de radiotáxi.

**Art. 67** - No caso de revogação da autorização supra, a URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso, indenização de qualquer natureza.

**Parágrafo Primeiro** - O não cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo, importará na aplicação ao Permissionário, da penalidade mencionada no Inciso V, do Artigo 34, deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese, de mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no Inciso VIII do Artigo 34, deste Regulamento.

**Art. 69** - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se as normas estatuídas no Capítulo VII, deste Regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 70** - A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., poderá baixar normas de natureza complementar ou modificativa do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

**Art. 71** - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua definitiva imposição, no montante estipulado.

**Parágrafo Único** - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

**Art. 72** - Ao Transferente de Permissão fica vedada nova Outorga, permitindo-se no entanto, que o referido volte a explorar os Serviços de Táxi após o decurso de 06 (seis) meses, exclusivamente mediante obtenção de Transferência de outra Permissão, uma vez atendidas as condições previstas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 73** - A URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., providenciará a substituição dos documentos existentes, por novos modelos adaptados às disposições do presente Regulamento.

**Art. 74** - Para os fins do disposto no Artigo anterior, os Permissionários serão intimados a comparecer na sede da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., para ultimar as providências necessárias à caracterização das substituições referidas.

**Parágrafo Único** - O não atendimento da convocação ou das determinações a ela correlatas, no prazo assinalado para tanto, importará na revogação de pleno direito da Permissão Outorgada.

**Art. 75** - O presente Regulamento entra em vigor na data da publicação do Decreto que o aprova, ficando revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

### TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 1) as infrações do Grupo “01” serão punidas com multas no valor equivalente a 10 (dez) quilômetros rodados;
- 2) as infrações do Grupo “02” serão punidas com multas no valor equivalente a 20 (vinte) quilômetros rodados;
- 3) as infrações do Grupo “03” serão punidas com multas no valor equivalente a 40 (quarenta) quilômetros rodados;
- 4) as infrações do Grupo “04” serão punidas com multas no valor equivalente a 120 (cento e vinte) quilômetros rodados;

## GRUPO 1

- 1) Por não portar no veículo a respectiva Licença para Trafegar ou estar com ela vencida.
- 2) Por não portar o condutor, o Certificado Cadastral ou estar com ele vencido ou em nome de outro Permissionário.
- 3) Por lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
- 4) Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada.
- 5) Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo.
- 6) Por estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares).
- 7) Por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto.
- 8) Por forçar a saída de colega estacionado em ponto livre ou semi-privativo.
- 9) Por transportar passageiro à noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acesa.
- 10) Por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.
- 11) Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 12) Por permitir que condutor com Certificado Cadastral vencido ou em nome de outro Permissionário, dirija veículo Táxi.
- 13) Por não atualizar o endereço junto à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

## **GRUPO 2**

- 1) Por recusar passageiros, salvo em casos justificados.
- 2) Por prestar serviço, com o taxímetro ou aparelho registrador, funcionando defeituosamente.
- 3) Por não renovar a Licença para Trafegar do veículo, na ocasião determinada.
- 4) Por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
- 5) Por não tratar com polidez e urbanidade, passageiros, o público e os agentes administrativos.
- 6) Por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.
- 7) Por não realizar o curso referido no Artigo 12, deste Regulamento.
- 8) Por não apresentar no veículo, no local determinado, os documentos exigidos.
- 9) Por não aferir o taxímetro no prazo previsto.
- 10) Por não cumprir determinações da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
- 11) Por estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto.

### **GRUPO 3**

- 1) Por permitir que pessoa não inscrita no cadastro de condutor, dirija veículo Táxi.
- 2) Por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.
- 3) Por transportar passageiros com o taxímetro desligado.
- 4) Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros.
- 5) Por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza.
- 6) Por não ter o veículo as condições estabelecidas na Licença para Trafegar.
- 7) Por não estar com o veículo dentro dos padrões do Regulamento.
- 8) Por utilizar a Bandeira II fora do horário permitido.
- 9) Por paralisar os Serviços de Táxi.

#### **GRUPO 4**

- 1) Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador.
- 2) Por cobrar valor acima do expresso no taxímetro ou aparelho registrador.
- 3) Por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.
- 4) Por agressão verbal ou física a passageiros ou a agentes administrativos.
- 5) Por se encontrar o condutor do veículo em estado de embriaguez, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.
- 6) Por permitir que condutor suspenso ou cassado dirija veículo Táxi.

## **ANEXO II**

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de veículos Táxi, será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na Seção II, do Capítulo IV, deste Regulamento.

## **ANEXO III**

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo dos Serviços de Táxi, será aplicada nos seguintes casos:

- a) não apresentação do veículo para a vistoria, no prazo assinalado;
- b) quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não conter os equipamentos exigidos;
- c) circulação do veículo sem a Licença para Trafegar ou com a mesma vencida.

## **ANEXO IV**

A penalidade de **CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR** será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) torne a descumprir as obrigações previstas nos Incisos V, VI, VII, X, XIII, XIV e XVI, do Artigo 30, do Regulamento dos Serviços;
- b) seja denunciado em ação penal, pela prática de um dos crimes enumerados na Alínea “d”, do Artigo 11, do Regulamento dos Serviços;
- c) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente administrativo;
- d) for flagrado dirigindo veículo Táxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

## **ANEXO V**

A penalidade de **IMPEDIMENTO DEFINITIVO** da circulação do veículo nos Serviços de Táxi, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

## ANEXO VI

A CASSAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á quando o permissionário:

- a) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de Empresas;
- b) tiver decretada falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de Empresas;
- c) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- d) for denunciado em ação penal, por prática de um dos crimes enumerados da Alínea “d”, do Artigo 11, do Regulamento dos Serviços;
- e) transferir a exploração dos serviços, sem o prévio e escrito consentimento da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.;
- f) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- g) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- h) estiver utilizando nos serviços, veículo Táxi definitivamente impedido de transitar.

## DECRETO MUNICIPAL n.º 1455/93

Regulamenta a Lei Municipal n.º 6.355, de 21 de julho de 1982.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**, n.º uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1** - A exibição de publicação nos veículos de aluguel - Táxi, permitida pela Lei n.º 6.335, de 21 de julho de 1982, deverá obedecer as exigências da Resolução n.º 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito e em especial as dispostas no presente Decreto.

**Art. 2** - O objetivo de tal modalidade publicitária externa é o painel a ser fixado sobre o teto do veículo de aluguel - Táxi.

**Parágrafo Único** - O formato, dimensões e o material de que deve ser constituído o painel, o seu posicionamento e a área de exposição de anúncios, deverão obedecer projeto aprovado pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

**Art. 3** - Exibidor pode ser qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída.

**Art. 4** - O Permissionário Autônomo ou Firma de Táxi, obriga-se a pagar aos condutores, colaboradores de autônomos ou empregados de Empresas de Táxi, vantagem mensal em dinheiro de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do contrato firmado com o exibidor e no caso de o veículo ter mais de um condutor, será rateado o percentual referido entre os mesmos.

**Art. 5** - O exibidor, observados os Artigos anteriores, deverá apresentar pedido de Licença de Publicidade à Secretaria Municipal de Urbanismo, sujeitando-se às normas legais vigentes e anexando para tanto o seguinte:

- I. inteiro teor dos dizeres e demais elementos do anúncio e a disposição em relação ao painel, guardada a devida proporcionalidade;
- II. contrato firmado entre o Permissionário ou Associação de Permissionários e o exibidor;
- III. contrato firmado entre o exibidor e o anunciante.

**Art. 6** - O contrato firmado entre o exibidor e o Permissionário, bem como com o anunciante, não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano.

**Art. 7** - Caberá à URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Decreto.

**Art. 8** - As sanções por infringências a este Decreto são as seguintes:

- I. multa de R\$ 46,80 (Quarenta e Seis Reais e Oitenta Centavos);
- II. remoção e apresentação do painel e do anúncio;
- III. cassação da Licença de Publicidade;
- IV. cassação da Permissão do Táxi.

**Art. 9** - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no Artigo anterior, aplicam-se as normas instituídas no Capítulo VII, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 018, de 31 de janeiro de 1990.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 982, de 13 de setembro de 1993 e demais disposições em contrário.

**PALÁCIO 29 DE MARÇO**, em 22 de dezembro de 1993.

**RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO MUNICIPAL n.º 7/94

Cria nos Serviços de Táxi a categoria Táxi Especial.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Art. 1** - Fica instituída a categoria Especial para os Serviços de Táxi, doravante denominada simplesmente TÁXI ESPECIAL I.

**Art. 2** - A exploração dos Serviços de Táxi Especial, fica condicionada ao atendimento às normas que regem o Serviço de Táxi e em especial as abaixo enumeradas:

I. Quanto ao veículo:

- a) possuir 04 (quatro) portas;
- b) ter menos de 05 (cinco) anos de fabricação;
- c) bagageiro com capacidade mínima de 500L;
- d) dimensão mínima de conforto interno de 1800mm;
- e) ar condicionado;
- f) impecável estado de conservação e higiene;
- g) rádio AM/FM/Toca Fitas;
- h) potência mínima de 1800cm<sup>3</sup>;
- i) tanque com capacidade acima de 45L;
- j) taxímetro com indicação expressa em Unidade Monetária, vigente no País, e acumulador estatístico;
- l) telefone celular ou outro meio moderno de comunicação.

II. Quanto ao condutor:

- a) indumentária social;
- b) higiene pessoal permanente;
- c) cabelos e unhas aparadas;
- d) barba raspada diariamente;
- e) portar Certificado Cadastral tipo crachá;
- f) fazer curso de aperfeiçoamento para este serviço.

**Parágrafo Único** - O veículo deverá ser identificado, externamente, no verso do Selo de Vistoria, com o dístico "TExxxx" (as iniciais TE e o número de ordem do Táxi).

**Art. 3** - Está vedada a veiculação de publicidade nesta categoria de Táxi.

**Art. 4** - As sanções por infringência a este Decreto e os procedimentos para as suas aplicações, estão dispostos nos Capítulos VI e VII do Regulamento dos Serviços de Táxi, aprovado pelo Decreto n.º 18/90 de 31 de janeiro de 1990.

**Art. 5** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO 29 DE MARÇO**, em 11 de janeiro de 1994.

**JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO**  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

## LEI MUNICIPAL n.º 8.878

Altera a Lei Municipal n.º 3.812, de 09/10/70, com a redação dada pela Lei n.º 5.904, de 01/12/78.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1** - O Parágrafo 1.º do Artigo 13 da Lei n.º 3.812, de 09 de outubro de 1970, alterado pela Lei n.º 5.904, de 1.º de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo 1.º** - Os veículos de propriedade de pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, serão substituídos sempre que tiverem mais de 10 (dez) anos de fabricação.”

**Art. 2** - O Parágrafo 3.º do Artigo 13 da Lei n.º 3.812, de 09 de outubro de 1970, alterado pela Lei n.º 5.904, de 1.º de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo 3.º** - Assegurado às pessoas físicas - motoristas profissionais autônomos - o direito que prevê esta Lei, os demais proprietários deverão substituir seus veículos sempre que tiverem mais de 08 (oito) anos de fabricação.”

**Art. 3** - O Artigo 13 da Lei n.º 3.812, de 09 de outubro de 1970, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Parágrafo 4.º** - Excepcionalmente, o motorista profissional autônomo poderá requerer prorrogação, até 02 (dois) anos, da licença para trafegar com veículo com vida útil vencida, desde que o mesmo esteja em bom estado de conservação e funcionamento, segundo critérios estabelecidos pela Urbanização de Curitiba S.A. - URBS, em vistoria devidamente fundamentada.”

**“Parágrafo 5.º** - Os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei serão observados nos casos de substituição ou permuta de veículos.”

**Art. 4** - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO 29 DE MARÇO**, em 21 de junho de 1994.

**RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
PREFEITO MUNICIPAL